



Número: **3001394-50.2020.8.06.0065**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Recursal Provisória**

Órgão julgador: **Gab. 3 - 6ª Turma Recursal Provisória**

Última distribuição : **09/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.750,00**

Processo referência: **3001394-50.2020.8.06.0065**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRENTE)		WILSON BELCHIOR (RECORRENTE)	
ELAINE VASCONCELOS FERNANDES (RECORRIDO)		EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES (RECORRIDO) ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE (RECORRIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2599301	01/09/2021 18:28	Voto do Magistrado	Voto

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEXTA TURMA RECURSAL**

Processo nº 3001394-50.2020.8.06.0065
Origem JECC DE CAUCAIA
Recorrente(s) ELAINE VASCONCELOS FERNANDES
Recorrido(s) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Relator(a) Juiz JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

EMENTA:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT. PROVA NOS AUTOS DO SINISTRO. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a sentença, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, data em sistema.

JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

Juíza Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto pela SEGURADORA LÍDER em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do JECC da Comarca de Caucaia, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, acatando a complementação do valor de seguro DPVAT em detrimento do óbito do companheiro da parte autora e ainda, condenou a empresa recorrente a pagar R\$5.000,00 a título de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões sustentando pela manutenção da sentença. É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente cabem algumas ponderações acerca do seguro obrigatório.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres.

Posteriormente, a Lei nº 8.441/92 estabeleceu novos procedimentos a serem adotados, mas a alteração mais importante foi estabelecida pela Lei nº 11.482/2007, que introduziu, entre outras as seguintes modificações: a) os valores das indenizações passam a ser calculados em reais, substituindo a previsão anterior que os delimitava a 40 (quarenta) salários-mínimos; b) as indenizações passam a ser pagas com base no valor vigente na data do acidente, a partir de 29/12/2006, quando a Medida Provisória nº 340 - da qual decorreu a referida lei - entrou em vigor; c) os pagamentos devidos em razão de invalidez permanente serão feitos na forma estabelecida pelo CNSP (art. 4º).

Note-se, ainda, que a Medida Provisória nº 451/2008, publicada no dia 16 de dezembro de 2008, foi convertida na Lei nº 11.945/2009, definindo que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, devem observar o grau de invalidez da vítima, segundo a tabela ali anexa.

Ante ao sinistro que resultou na morte do segurado, tinha seus beneficiários legais direito a receber o total de R\$13.500,00.

Constata-se por oportuno que a autora recebeu apenas R\$6750,00, datado em 13/07/2020, na conta corrente da autora.

Necessário pontuar as razões da negativa administrativa para pagamento integral, sendo basicamente a norma jungida no art. 172 da lei 6.194/74, ao argumento de que metade do valor seria devido á companheira, autora e outra metade aos filhos do segurado.

Comprova-se que o autor teve dois filhos, sendo eles menores e



representados pela sua genitora e companheira do segurado. Comprova-se também que a autora conviveu por 18 anos com o segurado, em União Estável, tendo inclusive escritura de União Estável anexa aos autos(id 2512964).

Compulsando os autos, observo também que a autora recebeu todos benefícios em nome próprio ou representando seus filhos, menores á época do óbito.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença *a quo*, considerando que a seguradora efetuou o pagamento administrativo da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) relativo ao óbito, o que faz jus ao complemento de R\$6.750,00.

Quanto aos danos morais, entendo que no caso em comento, não restou comprovado lesão a direito da personalidade que importe na condenação por danos extrapatrimoniais. Há de se comprovar que a recusa ao pagamento integral causou na requerente tal lesão e pelo caderno processual em testilha, não resta comprovado mínimo lastro probatório. Por tal razão, reformo a sentença nessa capitulação.

Diante do exposto, é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela parte autora, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença monocrática nos termos expostos acima, para expurgar a condenação por danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios ante ao provimento parcial do recurso.

É como voto.

Fortaleza-CE, data em sistema.

JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

Juíza Relatora

